



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientações e Informações Técnicas**

**GESCON L476801/2024 - Nilópolis/RJ**

**EMENTA:**

AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). INÍCIO DOS EFEITOS FUNCIONAIS DECORRENTES DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE VÍNCULO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS E FUNCIONAIS. NECESSIDADE DE PLENO ACESSO DA UNIDADE GESTORA (UG) AOS DADOS FUNCIONAIS DO SEGURADO. FORMALIZAÇÃO PELO RPPS DA COMUNICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TEMPO AO RGPS APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

A averbação automática não ocorre somente no momento da concessão do benefício, mas logo que o tempo começa a ser utilizado para efeitos funcionais pelo ente federativo. Vale observar que, embora a averbação automática dependesse somente de ato da Administração, em razão do recebimento das vantagens decorrentes da averbação do tempo anterior de emprego, ou mesmo de cargo público, com vínculo previdenciário ao RGPS, o atual servidor estatutário concordou com o procedimento, considerando que obteve ganhos funcionais decorrentes dessa contagem, perdendo a faculdade de dispor desse tempo para utilização no regime de origem ou em outro.

Na hipótese de contagem de tempo de contribuição/serviço do servidor vinculado ao RGPS, automaticamente averbado quando da transformação do regime de previdência em RPPS, até 18 de janeiro de 2019, é dispensada a emissão de CTC do INSS para fins de compensação financeira entre os regimes, exigindo-se, como comprovação, somente a Certidão Específica emitida pelo ente instituidor, conforme modelo estabelecido no Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Essa hipótese, configura-se, na prática, como contagem recíproca para os fins a que se destina, porque o RGPS é considerado regime de origem em relação ao tempo de contribuição do servidor público a ele vinculado, sendo a vinculação ao RGPS passível de verificação pelo INSS.

Se for concedido o benefício computando o tempo de contribuição prestado pelo servidor ao próprio ente instituidor quando vinculado ao RGPS, considerando a averbação automática havida quando da transformação do regime de previdência em RPPS, sugere-se à UG que, após a concessão, continue formalizando ao INSS sobre a informação de utilização do tempo de RGPS computado no benefício,

destacando, se for o caso, que não será devida a compensação financeira previdenciária desse tempo se o INSS ou outro regime conceder benefício utilizando esse tempo de forma concomitante.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L476801/2024. Data: 3/9/2024).

#### **INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L476801/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Nilópolis/RJ, suscitando dúvidas quanto ao momento em que se deve considerar efetivada a averbação automática do tempo de vínculo ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quando prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor antes da transformação do regime previdenciário em RPPS no âmbito local.

2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

3. A contagem recíproca é o cômputo, para concessão de aposentadoria em um regime de previdência, de um tempo de contribuição anterior a outro regime, direito este assegurado no §§ 9º e 9º-A do Art. 201 da Constituição Federal de 1988. O documento hábil para a comprovação do tempo de contribuição ao regime de origem, objetivando a averbação e a posterior concessão de aposentadoria é, em regra, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), conforme art. 130 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

4. Contudo, cabe reforçar que, a instituição do Regime Jurídico Único (RJU) pela União, Estados, DF e Municípios, em obediência ao que prescreveu a redação original do caput do art. 39 da Constituição Federal de 1988, provocou uma grande demanda de certificação e averbação de tempo por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS, promovida por inúmeros entes federativos. A necessidade de dar celeridade a esses processos

fez criar a possibilidade de averbação automática do tempo de contribuição prestado pelo servidor ao próprio ente instituidor quando vinculado ao RGPS, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 1999.

5. Assim, havendo o tempo de contribuição do servidor vinculado ao RGPS, que foi automaticamente averbado pelo RPPS no próprio ente federativo, conforme normas vigentes antes da publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019, ou seja, até 18 de janeiro de 2019, não se exigirá a emissão de CTC do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para fins de compensação financeira entre os regimes, exigindo-se somente a Certidão Específica emitida pelo ente instituidor, originalmente prevista em Instruções Normativas do INSS e no § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 1999, revogado pelo Decreto nº 10.188, de 2019.

6. No âmbito do RGPS, a averbação automática e a possibilidade de certificação específica dos períodos de contribuição a esse regime, sem a utilização de CTC emitida pelo INSS, já constava das Instruções Normativas PRES/INSS nº 45/2010 (art. 370, §1º) e nº 77/2015 (art. 474) e atualmente, o art. 512 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, com alterações na redação dada ao § 1º e § 3º, incisos I e II, desse dispositivo, pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 10 de junho de 2024, assim disciplina:

## CAPÍTULO II DA EMISSÃO DA CTC

Art. 512. A CTC só poderá ser emitida para períodos de contribuição vinculados ao RGPS.

§ 1º Para CTC emitida a partir de 18 de janeiro de 2019, início da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, deverão ser certificados os períodos de emprego público celetista, com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive nas situações de averbação automática. (Redação dada pela IN PRES/INSS nº 167, de 2024)

§ 2º Para fins de aplicação do § 1º, o período averbado automaticamente, bem como o tempo de contribuição ao RGPS concomitante a este período, deverá ter a sua destinação expressa na CTC, vinculada ao órgão público que efetuou a averbação, exceto se a averbação automática não tiver gerado qualquer direito ou vantagem, situação em que a CTC poderá ter destinação diversa.

§ 3º CONSIDERA-SE AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA O REGISTRO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, VINCULADO AO RGPS, QUE O SERVIDOR PÚBLICO PRESTOU AO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO NO PERÍODO ANTERIOR A 18 DE JANEIRO DE 2019, E QUE TEVE A APRESENTAÇÃO DA CTC DISPENSADA PELO INSS PARA FINS DE REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, PODENDO A AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA OCORRER NAS SEGUINTE SITUAÇÕES: (REDAÇÃO DADA PELA IN PRES/INSS Nº 167, DE 2024)

I - em decorrência da criação do Regime Jurídico Único, em obediência ao art. 39 da Constituição Federal de 1988; e (Redação dada pela IN PRES/INSS nº 167, de 2024)

II - NO CASO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, MUNICIPAIS OU DISTRITAIS, QUANDO DA TRANSFORMAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA EM RPPS. (REDAÇÃO DADA PELA IN PRES/INSS Nº 167, DE 2024)

§ 4º NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS COMO AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA OS PERÍODOS AVERBADOS A PARTIR DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

§ 5º (revogado pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 141, de 6 de dezembro de 2022)

7. Por sua vez, o parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024, confirma que o tempo de contribuição comum ao RGPS, prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor e averbado

automaticamente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS **A QUALQUER TEMPO**, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, a Certidão Específica prevista para esse fim, cujo modelo foi estabelecido no Anexo XIII da Portaria. Eis o dispositivo:

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º do art. 188, o tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado automaticamente pelo ente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, certidão específica conforme modelo constante do Anexo XIII. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

8. Apesar da não exigência de emissão de CTC do INSS no período em que a averbação automática foi admitida, a situação configura-se como contagem recíproca para os fins a que se destina, porque o RGPS é considerado regime de origem em relação ao tempo de contribuição do servidor público a ele vinculado. Cabe ressaltar que a averbação automática possuía também propósitos funcionais, pois, em regra, os estatutos que efetuaram a mudança de regime previram que o tempo de serviço público prestado ao mesmo ente, antes da conversão para estatutário, seria contado para todos os efeitos.

9. Então, a averbação automática não ocorre somente no momento da concessão do benefício, mas logo que o tempo começa a ser utilizado para efeitos funcionais pelo ente federativo. Vale observar que, embora a averbação automática dependesse somente de ato da Administração, em razão do recebimento das vantagens decorrentes da averbação do tempo anterior de emprego, ou mesmo de cargo público, com vínculo previdenciário ao RGPS, o atual servidor estatutário concordou com o procedimento, considerando que obteve ganhos funcionais decorrentes dessa contagem, perdendo a faculdade de dispor desse tempo para utilização no regime de origem ou em outro.

10. Assim, reputa-se ser imprescindível que à unidade gestora seja garantido, por todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo, o pleno acesso a todos os dados funcionais do segurado, seja por meio físico ou permissão de acesso a sistemas que contenham essas informações, tendo em vista a necessidade de aferição dos efeitos funcionais e/ou previdenciários de averbação de tempo anterior no RPPS. A garantia de acesso à pasta funcional do servidor está prevista no §3º do art. 47 e no § 3º do art. 54 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

11. Dessa forma, é possível concluir que na hipótese de contagem de tempo de contribuição/serviço do servidor vinculado ao RGPS, automaticamente averbado quando da transformação do regime de previdência em RPPS, até 18 de janeiro de 2019, é dispensada a emissão de CTC do INSS para fins de compensação financeira entre os regimes, exigindo-se, como comprovação, somente a Certidão Específica emitida pelo ente instituidor, conforme modelo estabelecido no Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Essa hipótese, configura-se, na prática, como contagem recíproca para os fins a que se destina, porque o

RGPS é considerado regime de origem em relação ao tempo de contribuição do servidor público a ele vinculado, sendo a vinculação ao RGPS passível de verificação pelo INSS.

12. Por fim, se for concedido o benefício computando o tempo de contribuição prestado pelo servidor ao próprio ente instituidor quando vinculado ao RGPS, considerando a averbação automática havida quando da transformação do regime de previdência em RPPS, sugere-se à UG que, após a concessão, continue formalizando ao INSS sobre a informação de utilização do tempo de RGPS computado no benefício, destacando, se for o caso, que não será devida a compensação financeira previdenciária desse tempo se o INSS ou outro regime conceder benefício utilizando esse tempo de forma concomitante.

13. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social